

PARECER JURÍDICO AJURM/PA Nº 04/2026

Processo Licitatório nº: 016.2026-000004

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Estudos Supletivo Antônio Vieira da Silva (CES), visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Educação (FME) de Rio Maria-PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade e análise da minuta contratual, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do Centro de Estudos Supletivo Antônio Vieira da Silva (CES), visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Educação (FME) de Rio Maria-PA.

1

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Documento de oficialização da demanda;
- b) Laudo de avaliação;
- c) Relatório Fotográfico;
- d) Documento de formalização de demanda nº 20260310001;
- e) Declaração de inexistência de bens imóveis;
- f) Lista de prédios próprios;
- g) Termo de Referência;
- h) Despacho e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Autorização;
- j) Autuação;
- k) Decreto nº 458/2025;
- l) Documentos do imóvel e pessoais do locatário;

- m) Processo Administrativo de Inexigibilidade;
- n) Despacho à esta assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico.

O imóvel está localizado na Avenida 06, nº 554, Lote 12, Quadra 54, Setor Centro, Rio Maria/PA, CEP 68530-000, pertencente ao Sr. LEANDRO CESAR RIBEIRO DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Rio Maria- Pará. A vigência da locação será de 12 meses, iniciando-se em 01 de março de 2026 à 01 de março de 2027, pelo valor mensal de R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta e reais).

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a) Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento. Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório de inexigibilidade.

II.b). Da modalidade aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

3

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Apesar de ocorrer excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei regente estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação, como no caso dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

In caso o referido processo trata-se de a Locação de imóvel para sediar as instalações do Centro de Estudos Supletivo Antônio Vieira da Silva (CES),

visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Educação (FME) de Rio Maria-PA, previsto no artigo 74, V, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel dispõe das características almejadas para suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

4

No que se refere aos requisitos legais para viabilidade e para a instrumentalização do procedimento, estes estão descritos no parágrafo 5º do artigo 74, que dispõe que:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Neste caso, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades da Fundo Municipal de Educação de Rio Maria-Pará.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Feito essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

II. c) Da análise da documentação:

Consta nos autos do processo a justificativas para locação de imóvel para funcionamento do Centro de Estudos Supletivo Antônio Vieira da Silva.

5

Quanto a avaliação prévia do bem, denota-se pela relação documental acima descrita que o imóvel foi avaliado pela Comissão de avaliação de bens e imóveis no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), portanto, dentro do valor mercadológico. Desta feita, cumprido o requisito legal, inclusive demonstrando que o valor da aquisição é tecnicamente vantajoso frente ao mercado imobiliário, opino que tal requisito esteja atendido.

O preço foi avaliado de acordo com o Laudo de vistoria e Avaliação de Imóvel através da engenheira Jonas Nery, bem como a avaliação prévia da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), perfazendo o valor global de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) compatível, portanto, com o preço de mercado e avaliação prévia da comissão de Avaliação de Imóveis.

Quanto ao estado de conservação do imóvel, vislumbra-se pela avaliação contida nos laudos técnicos, que o imóvel está em bom estado de conservação.

Consta nos autos a declaração de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, bem como a relação de prédios próprios do município, bem como o Termo de Referência contendo todas as especificações do imóvel, bem como relatório do fotográfico.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, inc. XI que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos em que a locação de imóveis cuja as características de instalação e de localização tornem necessária a sua escolha, conforme o §5º do art. 74 e art. 72, I da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, não se vislumbra a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar por tratar-se locação de imóveis.

6

De um modo geral e dentro dos limites de atuação desta assessora, levando-se em consideração a justificativa, o preço de aquisição do imóvel, o qual está dentro dos valores de mercado, bem como a arguida desnecessidade de gastos com reformas (item que deve ser complementado documentalmente, conforme acima descrito) entende-se que estarão satisfeitos os requisitos constantes no presente inciso legal.

Após essas considerações concluo que o processo se encontra dentro dos moldes legais, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de inexigibilidade, pelo que se

conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente licitação haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria/PA, 26 de março de 2026.

HEMYLENE SOUZA MARINHO
Assessora Jurídica
Decreto nº 841 de 2026